

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011445/12	17/04/2012	Fls. Cardoso Felipe 105	16

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO interposto por STAR UP EVENTOS E PROPAGANDA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 109.626-2, contra decisão de 1ª instância que denegou pedido de revisão de estimativa de ISSQN.

A recorrente atua na área de promoção de eventos (subitem 12.07 da lista de serviços da lei 2.597/08). Inconformada com o valor do ISSQN calculado mediante estimativa, apresentou impugnação, indeferida. Alegava que o público inicialmente estimado (1200 pessoas) não teria sido atingido, apresentando como prova e-mail enviado pelo ECAD, que teria atestado a presença de apenas 187 presentes (folha 02).

O FCEA emitiu parecer contrário à revisão, informando que a estimativa considerou apenas parte do público esperado pela ora recorrente, nos termos da legislação municipal. E que o documento apresentado carecia de fé pública, não sendo hábil e idôneo a afastar o cálculo questionado. Dessa forma, e não tendo a recorrente apresentado na ocasião documentos que pudessem corroborar seus argumentos, foi o parecer pela improcedência do pedido de revisão.

Já em sede de recurso, repete a recorrente o mesmo argumento, apresentando guia de recolhimento de direitos autorais (folha 03), cópia do e-mail já mencionado (folha 02) e controle eletrônico de emissão de ingressos (folha 04), realizado por empresa especializada (Telequality Serviços Contact Center Ltda).

Segundo a recorrente, o número de frequentadores calculado pelo ECAD (187 pessoas) foi arbitrado, não considerando a quantidade real. Já o controle de emissão de ingressos apresenta total de 4007 ingressos disponibilizados, tendo sido autenticados somente 805. Dentre estes, haveria algo como 696 ingressos relacionados a "cortêsias" e "lista amiga". Assim, somente 109 pessoas teriam realmente pago o ingresso.

Assim dispõe o CTM (Lei nº 2.597/08), quanto ao regime de estimativa:

Art. 76. O lançamento do imposto será feito:

II - de ofício:

a) através de estimativa ou arbitramento com base, respectivamente, na declaração prestada pelo contribuinte ou nas informações apuradas pela autoridade fiscal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011445/12	17/04/2012	Bruno Cardoso Felipe 239105	17

Art. 84. O valor da base de cálculo do imposto poderá ser estimado pela autoridade fiscal nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório.

§ 2º Na hipótese do §1º, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de Interdição do local, independentemente de qualquer formalidade legal.

Art. 85. A estimativa será fixada mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, observados, para fixação da base de cálculo os critérios previstos no art. 83, quando couber.

Art. 86. O sujeito passivo submetido ao regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente e na forma definida em regulamento, ficar dispensado do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 89. O sujeito passivo abrangido pelo regime de estimativa poderá, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente, o valor recolhido em excesso na pendência da decisão será amortizado em recolhimentos futuros ou restituído ao contribuinte.

O cálculo do imposto obedeceu aos parâmetros legais, sendo o regime de estimativa o aplicável à atividade. Não há de se pretender, certamente, alcançar por intermédio daquele mecanismo (estimativa) o valor preciso, exato, mas tão-somente o mais próximo da realidade, conforme as informações disponíveis no momento.

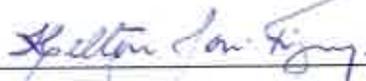
Entendendo o sujeito passivo merecer a estimativa reparo, pode apresentar documentos a fim de suportar seu entendimento, de modo a obter a redução pretendida. No caso presente, os documentos apresentados não dispõem da confiabilidade necessária; deveria a recorrente ter apresentado livros contábeis e fiscais, notas fiscais e outros, entendidos pela legislação como capazes de fazer prova de suas alegações. Não estando a recorrente dispensada do atendimento das obrigações acessórias, deve possuí-los e mantê-los devidamente escriturados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
30/011445/12	17/04/2012	<i>Arno Cardoso Felipe</i> 229105	18

A divergência de valores existentes nos documentos apresentados (187 presentes na guia do ECAD e cerca de 109 no controle de emissão de ingressos) também evidencia a falta de confiabilidade nas informações ofertadas.

Pelos motivos expostos, opinamos pela improcedência do recurso.

FCCN, 11 de março de 2014.



Helton José Figueira
(Representante da Fazenda)

OCORRÊNCIA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011445/12	18/04/12	Nicólio [assinatura] LUI. Mec. 302514-9	JP

EMENTA: - Promoção de eventos. Lançamento do tributo por estimativa. Alegação de que o público considerado no cálculo teria sido superior ao real. Ausência de comprovação. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que indeferiu pedido de revisão de estimativa de ISS.

A Recorrente exerce a atividade de promoção de eventos. A estimativa em questão diz respeito ao "Ensaio do Sapucajeta", ocorrido em 05 de fevereiro de 2012, no clube Itaquá Soccer, nesta cidade.

A recorrente informou, para fins de cálculo do ISSQN a ser recolhido antecipadamente, público estimado em 1200 pessoas. Na véspera do evento, alegando ter vendido até então somente 05 (cinco) ingressos, solicitou revisão do cálculo, tendo sido orientada a esperar a concretização dos fatos. Após, e constatando que o público fora em muito inferior ao considerado inicialmente, apresentou pedido de revisão de estimativa.

O pedido foi indeferido, por ausência de documentação hábil. O único documento apresentado foi cópia de e-mail do ECAD, informando o público considerado para emissão da guia de recolhimento relativo a direitos autorais (187 pessoas). O número teria sido arbitrado, sem verificação dos ingressos efetivamente vendidos, segundo a recorrente.

No presente recurso, é repisado o mesmo argumento, tendo sido anexados novos documentos: Guia de recolhimento do ECAD e cópia do controle de emissão de ingressos feito por empresa particular.

A Representação Fazendária apóia a decisão de 1ª instância, por entender que os documentos apresentados carecem de fé pública. Tendo em vista que a recorrente não se encontrava dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, deveria ter anexado cópias

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/011445/12	19/06/12		20

de livros fiscais e contábeis, devidamente autenticados, de modo a suportar suas alegações. Além disso, haveria contradições entre os documentos, que informam quantidades diferentes de ingressos vendidos.

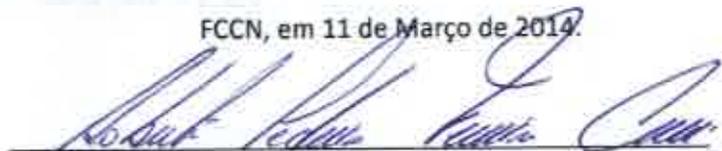
É o relatório.

Verifica-se que os documentos apresentados não oferecem a necessária segurança quanto à confiabilidade das informações por eles oferecida. A guia emitida pelo ECAD presta-se apenas a exigir quantia referente a direitos autorais, tendo o cálculo sido realizado, como alertou a recorrente, de modo arbitrário. Assim, não se pode inferir que tenha valor de verdade.

Da mesma forma, o controle eletrônico de emissão de ingressos, feito por contratada da própria recorrente, não pode substituir a escrituração realizada nos moldes definidos pela legislação.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 11 de Março de 2014.



CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/11.445/12
DATA: - 13/03/2014**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

678º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 13/03/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 13 de março de 2014.

Roberto Pedreira Ferreira Curi
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

22
Rúbia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

ATA DA 678ª Sessão Ordinária

data: - 13/03/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/11.445/12 - Anexo 030/027824/11

RECORRENTE: - Star UP Eventos e Propaganda Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantendo o Indeferimento do pedido de revisão de estimativa de ISS, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.651/2014

"Promoção de eventos. Lançamento do tributo por estimativa. Alegação de que o público considerado no cálculo teria sido superior ao real. Ausência de comprovação. improcedência."

FCCN, em 13 de março de 2014.

Sérgio Deane Barbosa
Mat. 228.514-8


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/11.445 /12 – Anexo 030/027.824/11
“STAR UP EVENTOS E PROPAGANDA LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Indeferindo o Pedido de revisão de estimativa de ISS, em da ausência de comprovação do alegado.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 13 em de março de 2014


Sérgio Dalto
Presidente do Conselho de Contribuintes (CCO)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
30723-445/12	17/04/12	 Núcleo de Apoio Legal Min. 201.814-8	24

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 13 de março de 2014.

